



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**PAUTA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/5/2023**

---

**I - Verificação do quórum.**

**II - Leitura, Discussão e Aprovação:**

**a) - Súmula Reunião Ordinária n. 50 de 13/4/2023.** *(Art. 73 do Regimento Interno).*

**III - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.**

- a) Correspondências recebidas para conhecimento;
- b) Correspondências Expedidas.

**IV - Comunicados.**

- a) De Conselheiros (Ausências justificadas e outros)

**V - Ordem do dia.**

- a) Assuntos de Interesse Geral:

**b) Relato de processos:**

b.1 - de Conselheiro incumbidos de atender solicitação da Câmara;

**b.2 - de Relato de Processos: Auto de Infração:**

b.2.1 - Processos Revéis e

b.2.2 - Processos com defesa.

b.3 - Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador;

**b.4 - Distribuição de processos:**

b.4.1 - Processos Registro,

b.4.2 - Processos DEP e

b.4.3 - Processos Revéis e com defesa.

c) Solicitação de vistas.

d) Solicitação de Excepcionalidade.

e) Assuntos Relevantes.

**VI - Apresentação de propostas extra pauta.**

a) Proposta de Conselheiros por Escrito - *(Art. 73 Regimento Interno: Modelo V - Proposta, apresentado no Anexo B).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**PAUTA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/5/2023**

---

**III – Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.**

**a) - Correspondências recebidas para conhecimento;**

**001C - DECISÃO PL-MS N. 458/2023 – CREA/MS.**

Aprova os planos de trabalho do Plenário, Câmaras Especializadas, Comissões Permanentes, Comissões Especiais, Grupos de Trabalho e Programas, no tocante as ações e metas no âmbito de Mato Grosso do Sul. Referente: Decisão n. 016/23 - Diretoria – Crea-MS.

**002C - DECISÃO PL-MS N. 459/2023 – CREA/MS.**

Aprova os planos de trabalhos do Plenário, Câmaras Especializadas, Comissões Permanentes, Comissões Especiais, Grupos de Trabalho e Programas, no tocante à participação de Conselheiros em eventos externos. Referente: Decisão n. 017/23 - Diretoria – Crea-MS.

**003C - DECISÃO PL/MS N. 336/2023 – CREA/MS - P2023/011366-9**

Decidiu por aprovar o relato da Conselheira Paula Pinheiro Padovese Peixoto com o seguinte teor: “Diante do exposto e considerando que a conclusão do curso de graduação e a colação de grau são momentos distintos e que o Eng. Civil Wallace Diego concluiu o Curso de Graduação em 20 de dezembro de 2019, sou favorável ao DEFERIMENTO da solicitação de inclusão do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições do artigo 4º da Resolução 359, de 31 de julho de 1991.

**b) - Correspondências Expedidas.**

**IV – Comunicados. a) - De Conselheiros (Ausências justificadas e outros).**

**V – Ordem do dia. a) - Assuntos de Interesse Geral:**

**001P - REQUERIMENTO - STEFANY GOMES SILVA - P2023/044523-8**

Solicita informações quanto ao prazo de validade de ART de laudo técnico.

**b) Relato de processos:**

**b.1 – de Conselheiro incumbidos de atender solicitação da Câmara.**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST**

**PAUTA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/5/2023**

**b.2 – de Relato de Processos: Auto de Infração:**

**b.2.1 – Processos Revéis.** Não houve.

**b.2.2 – Processos com defesa.**

| Nº PROTOCOLO   | AUTUADO                      | RELATOR                              | INFRAÇÃO  | FUNDAMENTAÇÃO   | VOTO   |
|----------------|------------------------------|--------------------------------------|---|---|--|
| I2022/090894-4 | ELIANE DA<br>FONSECA PEDROSA | ROBSON<br>TEIXEIRA DOS<br>SANTOS     | alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. | Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2022 sob o n. I2022/090894-4 em desfavor de ELIANE DA FONSECA PEDROSA, considerando que atuou em elaboração de PPRA, sem contar com a participação de profissional, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado da infração em 24/05/2022, a autuada interps recurso protocolado sob o n. R2022/095050-9 argumentando o que na condição de Técnica em Segurança do Trabalho com registro no Ministério do Trabalho possui atribuições legais para tanto.   | Em análise ao presente processo e considerando que a NR9 em seu item 9.3.1.1 "A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho – SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR.", especifica quem pode elaboração tal documento, diante disso, a fiscalização da elaboração do PPRA como um todo é prerrogativa do MTE. Isso significa que não compete aos fiscais do sistema Crea/Confea a fiscalização do PPRA. Portanto sou pela nulidade dos autos. |
| I2021/235923-6 | BRUNO ALVES<br>BENANTE       | TALLES TEYLOR<br>DOS SANTOS<br>MELLO | art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.               | Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235923-6, lavrado em 21 de dezembro de 2021, em desfavor da pessoa física Bruno Alves Benante, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de prevenção contra incêndio e pânico para a empresa Petronan Comercio De Combustiveis Ltda; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 30/12/2021, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2021/236089-7, na qual alega que: "O serviço no qual o Auto de Infração se remete, sendo "Atividade: Projeto de Prevenção Contra Incêndio e Pânico", foi prestado por mim iniciando na data de 09 de Agosto de 2019 e finalizando na data de 21 de Novembro de 2019 a qual segue em anexo o protocolo informando a | Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do auto de infração, sou pelo deferimento da nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.   |



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST**

**PAUTA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/5/2023**

|                |  |                               |                                   |   |   |
|----------------|--|-------------------------------|-----------------------------------|---|---|
|                |  |                               |                                   | <p>data de aprovação do projeto. Após a aprovação do projeto, que se deu em 21/11/2021 gerando a licença 9929/PSCIP/Prevenir, não foi mais necessário a minha prestação de serviço para a empresa Petronan Comércio de Combustível Ltda”; Considerando que consta da defesa o PROTOCOLO DE PROCESSO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO referente ao PSCIP nº 9929 /PREVENIR do Auto Posto Petronan, que consta como responsável técnico Bruno Alves Benante; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320190073729 que foi registrada em 16/08/2019 pelo Eng. Contr. Autom. e Seg. Trab. Bruno Alves Benante e que se refere ao projeto de segurança contra incêndio e pânico para Petronan Comercio De Combustiveis Ltda; Considerando que a ART nº 1320190073729 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;</p>  |   |
| I2021/113268-8 | CEMET - CENTRO MEDICO DO TRABALHO LTDA | TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELO | art. 60 da Lei nº 5.194, de 1966. | <p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/113268-8, lavrado em 27 de janeiro de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Cemet - Centro Medico Do Trabalho Ltda, por infração ao art. 60 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de PERÍCIAS TÉCNICAS para a Companhia De Gás Do Estado De Mato Grosso Do Sul - Msgás; Considerando que, de acordo com o art. 60 da Lei nº 5.194, de 1966, toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 13/10/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que houve a apresentação da DEFESA/RECURSO Nº R2021/211669-4 por Luiz Hermozil Correa de Lima, na qual alega que: 1) “Como justificativa para a atuação foi alegado que no contrato social da empresa autuada consta o Código e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias n. 71.19-7-04: “serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho”. Nesse sentido, o auto de infração trata da necessidade ou não de registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) de empresa que atua na elaboração e desenvolvimento do PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais); 2) “As atividades desempenhadas pela empresa autuada estão devidamente demonstradas e caracterizadas, sendo incontroverso que as atividades relativas à elaboração, implementação, acompanhamento e à avaliação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, “poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por qualquer pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR”, conforme item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora nº 09 do Ministério</p> | <p>Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou a favor do deferimento da nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p> |



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST**

**PAUTA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/5/2023**

|  |  |  |  |  |  |
|--|--|--|--|--|--|
|  |  |  |  | <p>do Trabalho e Emprego, que trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais”; 3) “A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Assim, o registro no CREA é obrigatório apenas para as entidades cuja atividade básica seja de competência privativa dos engenheiros. Entretanto, conforme a jurisprudência entende que não se pode concluir que qualquer entidade que desenvolva secundariamente atividades esteja igualmente compelida ao registro no CREA. No caso dos autos, conforme item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, as atividades relativas à elaboração, implementação, acompanhamento e à avaliação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, “poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do Trabalho – SESMT ou por qualquer pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR”; 4) “Como se depreende de simples leitura do dispositivo, o próprio Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SEESMT da empresa ou instituição pode elaborar o PPRA. Porém, se o empregador estiver desobrigado pela legislação de manter um serviço próprio, deverá contratar uma empresa ou profissional para elaborar, implementar, acompanhar e avaliar o PPRA. A Norma Regulamentadora, não especifica, contudo, qual é o profissional, não havendo obrigatoriedade, portanto, de ser ele Engenheiro de Segurança do Trabalho”; 5) “Além disso, a clínica atuada contém no seu corpo clínico profissionais aptos e habilitados para realização desses trabalhos, como por exemplo, a Sr. Rosa Maria Carneiro da Silva (Reg. SRTE-MS/0001391), técnica de segurança do trabalho, a qual é prestadora de serviço da clínica. Por outro lado, especificamente no caso da Companhia de Fás do Estado do Mato Grosso do Sul (MSGÁS), o profissional técnico de segurança do trabalho é funcionário específico da companhia, não tendo relação com a clínica atuada”; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa CEMET anexado na Ficha de Visita nº 91041, a empresa possui as seguintes atividades econômicas: 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; 71.19-7-04 - SERVIÇOS DE PERÍCIA TÉCNICA RELACIONADOS À SEGURANÇA DO TRABALHO; 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos; 86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente; 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia; 86.40-2-02 -</p> |  |
|--|--|--|--|--|--|



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST**

**PAUTA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/5/2023**

|                |  |                                      |   |  |  |
|----------------|--|--------------------------------------|---|--|--|
|                |  |                                      |   | <p>Laboratórios clínicos; Considerando, portanto, que a empresa possui em seu objeto social atividades na área da engenharia de segurança do trabalho, abrangidas pelos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que a autuada deveria ter sido notificada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;</p> |  |
| I2022/090625-9 | CONSULT SST -<br>ASSESSORIA E<br>CONSULTORIA EM<br>SEGURANCA DO<br>TRABALHO LTDA | TALLES TEYLOR<br>DOS SANTOS<br>MELLO | alínea "A" do art. 6º<br>da Lei nº 5.194, de<br>1966. | <p>Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/05/2022 sob o n. I2022/090625-9 em desfavor de CONSULT SST - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, considerando que a dita empresa atuou em segurança do trabalho, sem possuir registro no Conselho, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Cientificado da infração em 18/05/2022, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2022/092780-9 argumentando o que segue: Que a autuada não cometeu nenhum ilícito, jamais tendo a intenção de adentrar em atividade profissional que não é de seu conhecimento e de sua competência. Que prestou serviço de consultoria em segurança do trabalho conforme descritas atividades autorizadas no seu contrato social de modo que no caso específico apenas e tão somente elaborou um documento, denominado PPRA, e que a atividade relacionada a segurança do trabalho não se trata de atividade privativa ou exclusiva da engenharia vinculada ao CREA/ CONFEA, justificando que os técnicos de segurança do Trabalho são profissionais da área de assessoria e consultoria em segurança do trabalho sem vinculação nenhuma ao CREA. Que o ocorrido de fato, foi que a autuada prestou</p>  | <p>Por todo acima, exposto, e considerando que os argumentos apresentados encontram guarida na legislação pertinente, sou a favor pela nulidade dos autos.</p> |



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST**

**PAUTA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/5/2023**

|                |  |                                |                                   |   |   |
|----------------|--|--------------------------------|-----------------------------------|---|---|
|                |  |                                |                                   | <p>serviços na elaboração de PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), no ano de 2020, com vigência 07-12-2021, devidamente assinado por profissionais habilitados para tanto, quais sejam, profissionais da Técnicos em segurança do Trabalho, sem, contudo, adentrar a área profissional que não possui autorização para atuar, menos ainda em área privativa de outro profissional, nem tampouco de engenharia. Que não há na lei, nem tampouco na Norma Regulamentadora, regra preconizando que a elaboração e responsabilidade pelo referido documento seria atividade exclusiva e privativa de Engenharia. Que os documentos foram confeccionados e subscritos por profissionais da área, competente para tanto, devidamente registrados na sua categoria profissional, não havendo nenhum empecilho, óbice ou impedimento para que estes elaborassem o documento. Tratando-se os responsáveis pela elaboração do PPRA de profissionais técnicos em segurança do trabalho, devidamente registrados em seu órgão de classe; Finalizou a defesa solicitando o cancelamento da multa. Anexou a defesa, cópia de profissional Técnico em Segurança do Trabalho, emitida pelo tem.</p>  |   |
| I2022/087744-5 | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE MS | TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO | art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. | <p>Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/087744-5, lavrado em 6 de abril de 2022, em desfavor da pessoa jurídica SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE MS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de segurança do trabalho para a RIO AMAMBAI AGROENERGIA S.A.; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, estabelece que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Considerando que não consta o Aviso de Recebimento - AR nos autos; Considerando que houve a apresentação da defesa por Hélio Augusto dos Santos Siqueira, na qual anexou o LTCAT elaborado pelo profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Michel Klaime Filho; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320200018784 que foi registrada em 02/03/2020 pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. Michel Klaime Filho e que se refere à elaboração do Laudo Técnico das Condições Ambientais De Trabalho - LTCAT para a empresa RIO AMAMBAI AGROENERGIA S.A.; Considerando que consta da defesa a ART Complementar nº 1320200022968 que foi registrada em 12/03/2020 pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. Michel Klaime Filho e que se refere à elaboração do Laudo de Insalubridade e do Laudo de Periculosidade para a empresa RIO AMAMBAI AGROENERGIA S.A.; Considerando que as ARTs foram registradas anteriormente à lavratura do auto de infração e comprovam que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado;</p> | <p>Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ARTs registradas anteriormente à lavratura do auto de infração, sou a favor do deferimento da nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.</p> |



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST**

**PAUTA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/5/2023**

**b.3 - Aprovados “Ad Referendum” da Câmara pelo Coordenador.**

| NÚMERO         | INTERESSADO                    | SERVIÇO              | SITUAÇÃO   | VOTO  |
|----------------|--------------------------------|----------------------|------------|---|
| J2023/004081-5 | SOL AMBIENTAL                  | Alteração Contratual | DEFERIDO   | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Segurança do Trabalho.   |
| F2023/002508-5 | ALESSANDRA TORRACA DE OLIVEIRA | Baixa de ART         | DEFERIDO   | Diante do exposto, estando em ordem a documentação, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação da Profissional, somos de parecer favorável ao deferimento da baixa das art's supra, em nome da Profissional em epígrafe, nos arquivos deste Conselho, amparado pelo que dispõe a Decisão CEEST/MS nº 071/2023 de 9/3/2023. |
| F2023/004996-0 | ESTER SOARES PAIVA DE SOUZA    | Baixa de ART         | DEFERIDO   | Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada.  |
| F2023/004997-9 | ESTER SOARES PAIVA DE SOUZA    | Baixa de ART         | DEFERIDO   | Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada.  |
| F2023/016881-1 | MARCELO QUADROS                | Baixa de ART         | DEFERIDO   | Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa das ART's acima citadas.  |
| F2023/016882-0 | MARCELO QUADROS                | Baixa de ART         | DEFERIDO   | Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa das ART's acima citadas.  |
| F2023/016883-8 | MARCELO QUADROS                | Baixa de ART         | DEFERIDO   | Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa das ART's acima citadas, EXCETO a ART 11763218, devida ser indeferida. OBS: O DAR deverá informar o profissional abrir outro protocolo para solicitar a baixa da ART. 11763218, pela Câmara de Engenharia Civil - CEECA.  |
| F2023/016884-6 | MARCELO QUADROS                | Baixa de ART         | DEFERIDO   | Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART 11720967, e pelo indeferimento das ART's 11756410 e 11731448. OBS. O DAR deverá informar ao profissional para abrir um novo protocolo, solicitando a baixa das ART's 11756410 e 11731448 pela Câmara de Engenharia Civil - CEECA.  |
| F2023/016886-2 | ALESSANDRA TORRACA DE OLIVEIRA | Baixa de ART         | DEFERIDO   | Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa das ART's acima citadas.  |
| F2023/018712-3 | CLEZIO LINDOMAR VIDAL          | Baixa de ART         | INDEFERIDO | Considerando o acima exposto somos pela nulidade da ART.1320220116964 e pelo indeferimento do processo, O DAR devida encaminhar o Processo ao DFI para notificação do Profissional pelo Artigo 6º, letra b, da Lei 5.194/1966. "b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas as atribuições discriminadas em seu registro."  |
| F2023/018800-6 | CLEZIO LINDOMAR                | Baixa de ART         | DEFERIDO   | Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa   |

\* "As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)"





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST**

**PAUTA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/5/2023**

|                |                                 |  |            |   |
|----------------|---------------------------------|--|------------|---|
|                | VIDAL                           |  |            | das ART's acima citadas.  |
| F2023/018801-4 | CLEZIO LINDOMAR VIDAL           | Baixa de ART   | DEFERIDO   | Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada.  |
| F2023/019034-5 | VALTER DE SOUZA LIMA LEAL       | Baixa de ART   | DEFERIDO   | Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada.  |
| F2023/019306-9 | VALTER DE SOUZA LIMA LEAL       | Baixa de ART   | DEFERIDO   | Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART acima citada.  |
| F2023/019463-4 | DIOGO ALMEIDA SOUZA             | Baixa de ART   | DEFERIDO   | Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento da baixa da ART 1320230036446. Obs. O DAR devesse informar o profissional abrir outro protocolo da ART. 1320230036196, para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEEM, solicitando a sua baixa.  |
| F2023/033737-0 | WAGNER QUEIROZ COSTA            | Baixa de ART   | DEFERIDO   | Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART nº 1320230048644, em nome do profissional Engenheiro de Controle e Automação, Mecânico e de Segurança do Trabalho Wagner Queiroz Costa.   |
| F2022/188136-5 | RAFAEL ABRAHAO                  | Desconto por Tempo de Registro no Sistema Confea/Crea (35 anos Masculino e 30 anos Feminino) | INDEFERIDO | Diante do exposto, considerando que NÃO foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer pelo indeferimento da concessão do desconto de 90%(noventa por cento) no valor da anuidade do Crea-MS ao Profissional Interessado, por que, o mesmo NÃO enquadra-se por idade e nem por tempo de registro, nos termos do que dispõe o inciso II do artigo 1º do Ato Normativo nº 009, de 18 de setembro de 2020 do Crea-MS.                                    |
| F2022/167092-5 | STELLA DE MENEZES DE SOUZA      | Inclusão de Novo Título  | DEFERIDO   | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação da Atribuição do Artigo 4 da Resolução 359/91, do CONFEA (Conforme deliberação do Crea - AL). Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho- cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação CONFEA/CREAS.  |
| F2022/183799-4 | LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS        | Inclusão de Novo Título  | INDEFERIDO | Diante do exposto, considerando que os documentos apresentados e anexados aos autos NÃO atendem e nem cumpre as exigências legais, sou pelo indeferimento do pedido de anotação do Curso de Pós Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, em favor do Profissional Engenheiro Eletricista Luiz Henrique dos Santos, amparado pelo posicionamento firmado pelo Confea, através da Decisão nº PL-1185/2015 de 01 de junho de 2015 do Confea. |
| F2023/015861-1 | ALBERTO JOSÉ PAIM DE LIMA FILHO | Inclusão de Novo Título  | DEFERIDO   | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação da Atribuição Inicial de Atividades Profissionais: Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA. (Conforme informação do CREA SP). Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho- cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação CONFEA/CREAS.      |
| F2023/017386-6 | CARLOS HENRIQUE CORTEZ BARBOSA  | Inclusão de Novo Título  | DEFERIDO   | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação da Atribuição da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA Conforme deliberação do Crea-MS). Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho- cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação CONFEA/CREAS.   |

\* "As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e nos termos da Lei Federal nº 13.709/18 (LGPD)"



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST**

**PAUTA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/5/2023**

|                |   |                                 |          |  |
|----------------|---|---------------------------------|----------|--|
| F2023/018709-3 | ANDRÉIA DE OLIVEIRA XAVIER              | Inclusão de Novo Título         | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação da Atribuição Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º. (Conforme deliberação do Crea PR). Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho- cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação CONFEA/CREAS.  |
| F2023/019784-6 | ALEX DE FREITAS CAMARGO                 | Inclusão de Novo Título         | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação das atribuições constantes do artigo 4º da Resolução n. 359/91–CONFEA. Terá o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho- cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação CONFEA/CREAS.  |
| J2023/018821-9 | EMIBM ENGENHARIA                        | Inclusão de Responsável Técnico | DEFERIDO | Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro de Segurança do Trabalho Daniel Barbizan - ART N. 1320200030401, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Segurança do Trabalho.   |
| J2023/019453-7 | NOVA ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S.A. | Inclusão de Responsável Técnico | DEFERIDO | Diante do exposto, estando em ordem à documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro Químico, Técnico de Segurança do Trabalho e Engenheiro de Segurança do Trabalho-ART n. 1320230032936, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área de Engenharia Química e Engenharia de Segurança do Trabalho.  |
| J2023/032557-7 | SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DE MS  | Inclusão de Responsável Técnico | DEFERIDO | Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Engenheiro de Pesca e de Segurança do Trabalho RAFAEL LUIZ GOGOLA - ART n° 1320230040435, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia de Segurança do Trabalho.  |
| F2023/017944-9 | FABIANE CARGNIN FACCIN                  | Interrupção de Registro         | DEFERIDO | Diante do exposto, sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da Profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, sem prejuízos dos débitos, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n° 1.007/2003 do CONFEA. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n° 1.007/2003 do CONFEA.  |
| F2023/030700-5 | ALICIA VIANNA DA SILVA                  | Interrupção de Registro         | DEFERIDO | Diante do exposto, sou de parecer favorável ao deferimento da interrupção do registro da profissional em epígrafe, por prazo indeterminado, até que a referida Profissional solicite sua reativação, amparado pelo que dispõe o § 1º do artigo 33 da Resolução n° 1.007/2003 do CONFEA, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes. Manifestamos também, para que seja anotado a interrupção do registro da Profissional no SIC, nos termos do artigo 33 da Resolução n° 1.007/2003 do CONFEA. |
| F2023/005727-0 | GUILHERME VICTOR SOUZA MAIDANA          | Registro                        | DEFERIDO | Estando em ordem a presente documentação, sou de parecer favorável pelo deferimento da Anotação das Atribuições constantes no artigo 4º da Resolução n° 359/91 do CONFEA, em favor do Profissional Interessado. Terá o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, que deverá constar de sua Carteira Profissional. Manifestamos também, pela anotação no SIC – Sistema de Informação do CONFEA do referido curso.  |
| F2023/015032-7 | JORGE VANILDO RODRIGUES MONSON          | Registro                        | DEFERIDO | Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições: Provisórias do artigo 3º da Resolução 313/86 do Confea, circunscritas no âmbito de sua formação.(Conforme deliberação do Crea-SP) Terá o Título: Tecnólogo em Segurança do Trabalho.   |
| F2023/016381-0 | SARA VICTÓRIA                           | Registro                        | DEFERIDO | Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável à anotação do Artigo 4 da Resolução 359/91   |

\* "As informações pessoais contidas neste documento são tratadas para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, conforme Lei Federal n° 5.194/66 e nos termos da Lei Federal n° 13.709/18 (LGPD)"



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST**

**PAUTA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/5/2023**

|                |                            |                              |            |   |
|----------------|----------------------------|------------------------------|------------|---|
|                | MOREIRA DE SIQUEIRA CRIADO |                              |            | CONFEA. Terá o título de Engenheira de Segurança do Trabalho- cód. 4240100 que deverá constar de sua carteira profissional. Somos também pela anotação no SIC – Sistema de Informação CONFEA/CREAS.   |
| F2023/016776-9 | CLEITON MORAES FERREIRA    | Registro                     | DEFERIDO   | Estando a documentação em conformidade com as Resoluções n. 1.007/03 e 1.073/16 do Confea, somos de parecer favorável a anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, sendo concedido as atribuições do artigo 4º da Resolução n. 359/91 do Confea.   |
| F2023/019632-7 | RAFAEL DOMINGOS PASSARELLI | Registro                     | DEFERIDO   | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1073/16 do Confea, somos de parecer favorável ao registro do curso EAD de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, com duração de 600 horas, realizado na Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, na cidade de Londrina/PR, no período de 22/03/2022 a 21/03/2023. Terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 1.073/2016 e competências de acordo com o artigo 4º da Resolução n. 359/1991 do Confea. |
| F2023/019471-5 | JOSÉ RUBENS PINTO          | Registro de ART a Posteriori | INDEFERIDO | O profissional solicita o Registro de ART "a posteriori", as atividades executadas não pertence a CEEST, a ART. já foi encaminhada a CEECA. Considerando o acima exposto somos pelo indeferimento da solicitação.   |
| J2023/014734-2 | AWM ENGENHARIA             | Registro de Pessoa Jurídica  | DEFERIDO   | Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Textil e de Seg. do Trabalho Adriano Fernandes da Silva, ART n. 1320230026879.   |
| J2023/030848-6 | CLIMED                     | Registro de Pessoa Jurídica  | DEFERIDO   | Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica da Engª Agrônoma e de Segurança do Trabalho Vânia Cararo Damião, ART n. 1320230041261.  |
| F2023/005331-3 | KELLY OLIVEIRA ROCHA       | Revisão de Atribuição        | INDEFERIDO | A profissional solicita a Revisão de Atribuição para atividades de SPDA. Considerando que esta atribuição não está dentro das atribuições de Segurança do Trabalho e já foi encaminhado também para a CEECA, que seria a Câmara que deve analisar a solicitação da profissional que detem o título de Engenheira Civil, por este motivo somos pelo indeferimento da solicitação.  |

**b.4 - Distribuição de processos:**

**b.4.1 – Processos Registro.**

**b.4.2 – Processos DEP.**

**b.4.3 – Processos Revéis e com defesa.**

**c) Solicitação de vistas;**

**d) Solicitação de Excepcionalidade.**

**e) Assuntos Relevantes.**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CEEST

**PAUTA DA 51ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 11/5/2023**

---

**VI – Apresentação de propostas extra pauta**

a) Proposta de Conselheiros por Escrito – *(Art. 73 Regimento Interno: Modelo V – Proposta, apresentado no Anexo B):*